



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000655/200396
Recurso nº 154.651 Voluntário
Resolução nº 1402-00.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - ANO CALENDARIO: 2002
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Niza e Castro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Relatório

Trata o presente processo de análise de compensação realizada pela recorrente e não homologada parcialmente pela repartição de origem. Inconformada, houve apresentação de manifestação de inconformidade, que, por sua vez, foi indeferida, conforme documento de fl. 641, decisão contendo relatório que bem descreve os fatos e cujo relatório adoto, por oportuno e suficiente.

“Em conformidade com o despacho decisório de fls. 405/412, trata o processo nº 16327.000655/2003-96 de “Declaração de Compensação (DCOMP), formalizada em 28.02.2003, de débito do Imposto de Renda (IR) devido no mês de Janeiro/2003, no valor de R\$ 20.893.155,76, com alegado Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (SN IRPJ) do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 34.951.595,82” (fls. 01 a 03 e 12 a 14).

Em 15/08/2003 foi juntado ao processo nº 16327.000655/2003-96, o processo nº 16327.001506/2003-44, sendo que ambos serão analisados conjuntamente na presente decisão.

I. Processo nº 16327.000655/2003-96

No item “13” do despacho decisório (fls. 410), foi reconhecido pela autoridade fiscal a regular compensação do crédito do IRRF com o IR devido em 12/2001 (apurado com base em balanço ou balancete de suspensão), no valor de R\$ 3.922.887,50, restando a compensar um saldo de IRRF de R\$ 32.295.584,54, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Compensação nos termos do art. 9º da MP nº 1.807-2/1999

AC 2001	Sem Inclusão Lucros Disponibilizados (R\$)	Com Inclusão Lucros Disponibilizados (R\$)
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos Fiscais	(195.363.116,89)	16.930.659,03
(-) Compensação de Prejuízo Fiscal	-	(1.143.109,00)
Lucro Real – DIPJ/2002, Ficha 09B/31	-	15.787.550,03
IR Aliq. 15%	-	2.368.132,50
Adicional	-	1.554.755,00
IR Apurado	-	3.922.887,51
a) Imposto Pago Exterior	-	36.218.472,05
b) Diferença do Imposto Com e Sem Inclusão dos Lucros Auf. No Exterior	-	3.922.887,51
c) Imposto Pago no Ext. a Compensar: o menor entre “a” e “b”	-	3.922.887,51
d) Saldo Imposto Pago Exterior a Compensar nos anos-calendários seguintes	-	32.295.584,51

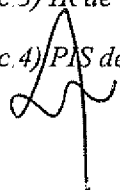
A autoridade fiscal considerou indevidas as seguintes compensações (item c de fls. 412):

“c.1) IR de 01/2002, no valor de R\$ 1.196.483,92;

c.2) IR de 03/2002, no valor de R\$ 8.939.068,34;

c.3) IR de 01/2003, no valor de R\$ 20.893.155,76;

c.4) PIS de 05/2003, no valor de R\$ 1.795.950,60;”



A autoridade administrativa assim fundamentou a não homologação da compensação efetuada pela contribuinte:

"10. De acordo com a legislação pertinente, o IRRF sobre os rendimentos pagos à filial da interessada (valor efetivamente pago) não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245 do RIR/99, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, quando os resultados de sua filial, que contém os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

(...)

11. Como se vê, à compensação do referido IRRF, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, aplicam-se as mesmas regras da compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial e dos pagos relativamente a rendimento e ganhos de capital auferidos diretamente no exterior. Em consonância com a legislação, o Manual de Instalação do Programa da DIPJ/2003 e Instruções de Preenchimento, aprovado pela IN SRF nº307/2003, nos itens 17.1.6.4 e linha 11/08 informa que referidos créditos não podem ser compensados nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro, bem como no caso de pagamento do imposto do mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos. Em suma, a compensação está adstrita aos débitos do imposto adicional apurados no mês de dezembro com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução e do imposto relativo a todo ano-calendário. Regra limitadora, reconheça-se, editada em harmonia com a regra de não incidência de juros SELIC sobre o crédito compensável."

Além de não homologar as compensações supra, determinou a cobrança, no presente processo, dos seguintes débitos: IR relativo a 01/2002 e do PIS relativo a 05/2003 (fls. 412).

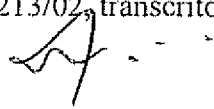
A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 416/453), acompanhada dos documentos de fls. 454/603, alegando em síntese o seguinte:

Dos créditos objeto da manifestação de inconformidade

- a) Muito embora o Despacho Decisório tenha como número de processo apenas o relativo à compensação referente à competência 01/2003, qual seja, 16327.000655/2003-96, também apreciou as compensações realizadas em 12/2001 (Declarada na DIPJ/2002, ficha 11/08), 01/2002 (Declarada na DIPJ/2003, ficha 11/08), 04/2003 (DCOMP nº 24260.42709.310703.1.7.02-9706) e 05/2003 (DCOMP nº 22681.45854.120603.1.3.04-7075 Retificadora nº 26385.57681.310703.1.7.04-9077), conforme consignado em seu despacho nos itens 5, 6 e 17.

Cerceamento do direito de defesa

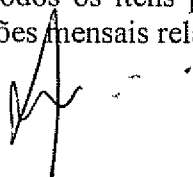
- b) Na capitulação legal que motivou a não homologação das compensações realizadas, há referência, apenas e tão somente, aos artigos 395 e parágrafos do RIR/99 e art. 14 e parágrafos da IN SRF 213/02, transcritos expressamente no Despacho Decisório.



- c) Não foi mencionado expressamente no Despacho Decisório qual dispositivo de lei que determina que a compensação dos referidos créditos deve ser realizada somente em dezembro. Portanto, a descrição dos fatos constantes do Despacho Decisório e sua fundamentação legal não guardam qualquer relação entre si.
- d) No item 17 do Despacho Decisório a Autoridade Administrativa analisa pontos que não guardam qualquer relação com o IRRF incidente sobre a remessa de juros para o exterior, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamento para as determinações contidas no referido item.
- e) A fundamentação apresentada no Despacho Decisório sequer refere-se a todas as compensações efetuadas pela Requerente, o que amesquinha o seu direito de defesa.
- f) O Despacho Decisório está eivado de nulidade, vez que não apresenta a correta capitulação legal que ensejou o indeferimento das compensações realizadas.

Da compensação do IRRF incidente sobre os juros remetidos para o exterior

- g) Quando a IN SRF nº 213/02 permite que o Imposto de Renda do exterior seja compensado com o IRPJ apurado em anos-calendário subseqüentes, na verdade, está permitindo que o imposto pode ser compensado com débitos do IRPJ apurados em períodos subseqüentes, independentemente de serem em virtude de antecipação ou definitivo, se no mês de dezembro.
- h) Aceitar interpretação diferente significa ignorar o disposto na legislação vigente, bem como as regras internacionais pré-estabelecidas que visam anular a bitributação sobre o mesmo lucro.
- i) As disposições do Manual de Preenchimento da DIPJ 2002 apresentadas no item 17.1.6.4, ao contrário do entendimento da autoridade administrativa, não denotam que nos meses de janeiro a novembro não se pode compensar os débitos apurados com o crédito fiscal do Imposto de Renda do exterior.
- j) O que se buscou deixar evidenciado é que nesses meses não se pode utilizar o Imposto de Renda do exterior pago no ano, enquanto não houver o cômputo dos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços no Lucro Real da pessoa jurídica no Brasil, porque, de acordo com a nossa legislação, tais lucros só devem ser computados no mês de dezembro, para fins de tributação, ainda que disponibilizados antes desse mês.
- k) Embora não exista previsão expressa em lei no sentido de que o Prejuízo Fiscal pode ser compensado nas apurações mensais do IRPJ, a autoridade administrativa, sem a menor sombra de dúvidas, admite que, na modalidade de suspensão ou redução do imposto, onde a base de cálculo é o lucro líquido contábil ajustado pelas adições e exclusões, a compensação do prejuízo é legítima, desde que observado o limite de 30%.
- l) Restringir a utilização de um valor que, nos termos da própria IN SRF 213 deve ser controlado na Parte "B" do LALUR, é uma postura absolutamente contraditória, uma vez que todos os itens passíveis de registro na Parte B do LALUR podem afetar as antecipações mensais relativas à modalidade suspensão/redução.



- m) Inexiste fundamentação legal que restrinja a utilização do crédito de Imposto de Renda no exterior na compensação de débitos de IRPJ apurado como antecipação.
- n) Não pode a autoridade administrativa fundamentar suas decisões em interpretação de Manual de Orientação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
- o) A atividade da autoridade administrativa está vinculada ao disposto em lei, não podendo interpretar qualquer norma conforme seu interesse, mesmo que em Manual de Orientação.

Da compensação do IRRF com débitos de PIS

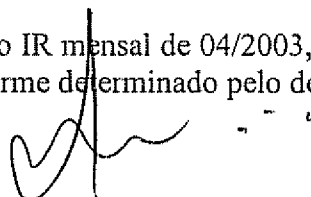
- p) A Requerente, ao realizar o recolhimento do IRRF, o fez com a aplicação da alíquota de 25%, conforme reconhecido no próprio despacho decisório.
- q) Ocorre que, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.959/00, a alíquota correta a ser aplicada para apuração do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no país, era de 15%.
- r) Em decorrência desse recolhimento a maior (25% ao invés de 15%), a Requerente apurou o valor devido a título de IRRF com débito de PIS, bem como que está devidamente comprovado o valor recolhido a maior.

Da exigência do IR mensal de 01/2003 e abusividade da cobrança de multa isolada

- s) Com relação ao IR mensal de 01/2003, não há como se exigir tal imposto tendo em vista que ao final do ano-calendário 2003 a Requerente apurou Imposto de Renda devido, conforme se verifica na Ficha 12B – linhas 01 e 02, sendo perfeitamente possível a compensação do IR de 01/2003.
- t) A aplicação da multa isolada tem caráter evidentemente confiscatório, ao arrepio do princípio constitucional da vedação ao confisco, previsto no artigo 150, IV, da CF/88, razão pela qual inexistente fundamento para o respectivo lançamento.

Do saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário 2001 e do IRRF por órgão público

- u) O valor informado pela Requerente está correto, conforme se verifica dos DARF's que comprovam o pagamento de IRRF no ano-calendário 2001 e conforme retenções efetuadas pelo INSS (doc. 6).
- v) O INSS não fornece o informe de rendimentos comprobatórios dos créditos oriundos da retenção na fonte de tributos federais.
- w) A própria SRF já se manifestou através da Solução de Consulta (4ª RF) 20/02 no sentido de que os relatórios e registros contábeis dos prestadores de serviços ou fornecedores de órgãos públicos, respaldados por nota fiscal e comprovante de depósito são capazes de demonstrar os créditos oriundos da retenção na fonte de tributos e contribuições federais.
- x) A compensação do IR mensal de 04/2003, até o limite do saldo negativo de IRPJ de R\$ 467.665,56, conforme determinado pelo despacho decisório, não merece prosperar.



- y) Esta compensação não guarda qualquer relação com o IRRF incidente sobre a remessa de juros para o exterior, relativo ao ano-calendário de 2001 que foi objeto do despacho decisório.
- z) A DCOMP 24260.42709.310703.1.7.02-9706 tem como objeto a compensação do saldo negativo de Imposto de Renda da ABN AMRO Brasil Participações, em decorrência da incorporação pelo Banco ABN AMRO REAL S/A e de IR Retido na Fonte sobre juros pagos à filial situada em país de tributação favorecida relativo ao ano-calendário 2002.
- aa) O Imposto de Renda do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.455.526,55 foi, compensado com o IR incidente sobre juros sobre o capital próprio pagos no ano de 2002.
- bb) A glosa da compensação do IR de 04/2003 não pode prosperar, em hipótese alguma, haja vista não guardar qualquer relação com o saldo negativo de IR do ano-calendário de 2001.

II. Processo nº 16327.001506//2003-44

Conforme despacho de fls. 16/17, trata o processo supra mencionado de “Declaração de Compensação (DCOMP), formalizada em 30.04.2003, de débito do Imposto de Renda (IR) devido no mês de Janeiro/2003, no valor de R\$ 7.612.782,66, com alegado Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 90.486.657,87 (fls. 08 a 10)”.

A compensação pleiteada não foi homologada, *in verbis*:

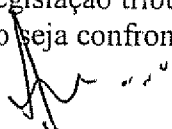
“2. A compensação formalizada nestes autos envolve direito creditório decorrente de IRRF, código 0481, incidente sobre remessas de juros efetuadas pelo interessado a filial domiciliada no exterior, e saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, cuja quantificação e forma de utilização foram apreciadas no processo nº 16327.001507/2003-99, na decisão acostada às fls. 16 a 24

3. Em decorrência dos fundamentos adotados naquele decisório, a autoridade administrativa concluiu pela impossibilidade de o interessado utilizar referidos créditos na compensação formalizada nestes autos. Desta forma, o débito do IR mensal de 01/2003, no valor de R\$ 7.612.782,66, compensado indevidamente, será exigido com os acréscimos legais previstos na IN SRF nº 210/02 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações ”

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/53, alegando em síntese o seguinte:

Da compensação do crédito do IRRF sobre juros remetidos ao exterior

- a) O § 8º do art. 395, do Decreto nº 3.000/1998 é categórico em preceituar a possibilidade da compensação sobre o imposto devido sobre o lucro real, inexistindo qualquer distinção quanto à forma ou momento de sua apuração.
- b) O elemento invocado pela legislação tributária para a compensação do crédito do IRRF em discussão é que o mesmo seja confrontado com o imposto devido sobre o lucro real,



isto é, eleger-se, para fins da compensação, a submissão da pessoa jurídica à tributação do imposto pelo lucro real e não o período/forma de sua apuração, sendo defesa a distinção elaborada pela Administração.

- c) O pagamento mensal não desnatura a qualificação do imposto pago sobre o lucro real; antes, constitui uma sistemática de pagamento colocada à disposição às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real.
- d) A interpretação sistêmica, prestigiada pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, do § 8º do art. 395 c/c art. 222 do Decreto nº 3.000/99, corrobora, inequivocamente, a possibilidade do reconhecido crédito do IRRF ser compensado com o imposto de renda sobre o lucro real, recolhido mensalmente.
- e) A decisão é improcedente em vista da violação perpetrada ao princípio da legalidade, eis que a Autoridade Fiscal deveria se ater ao preceituado no § 8º do art. 395 do Decreto nº 3.000/1999.

Do Aviso de Cobrança

- a) O aviso de cobrança recebido pela Manifestante veio acompanhado com um demonstrativo de débito que não se refere ao efetivamente discutido.
- b) Enquanto o procedimento Administrativo em exame se refere ao IRRF do mês de janeiro de 2003, no montante de valor R\$ 7.612.782,66, o discriminativo que acompanhou o Aviso de Cobrança destaca exigência do imposto do mês de março de 2003, na quantia de R\$ 4.302.583,70.
- c) O Aviso de Cobrança deve ser cancelado não somente em virtude da inexatidão quanto ao valor/período exigido, mas principalmente porque a apresentação da presente Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.833/2003.”

Às fls. 680, tempestivamente, a empresa apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa argumentos.

É o relatório, no que importa, neste momento, e no interesse da economia processual.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

Verificamos, preliminarmente, que a decisão recorrida, ao apreciar os elementos de prova trazidos aos autos pela recorrente para comprovação dos seus créditos, assim se posicionou:

“ii.3 Documentos de fls. 556/559 – o documento de fls. 556 é o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos, em que constam os pagamentos de fls. 557/559. No comprovante de fls. 556, não consta a Manifestante (CNPJ no.) como beneficiária dos rendimentos. Apesar dos comprovantes de



fls. 557/559 indicarem como beneficiária a Manifestante, não foi localizada Dirf, em que o CNPJ do declarante seja o da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos (CNPJ no. ...), conforme prova a tabela de fls. 338. Tal tabela relaciona as fontes pagadoras que declararam como beneficiária a Manifestante. Logo, os documentos não podem ser aceitos como prova do valor declarado na linha 08/Ficha 12 da DIPJ/2002 (fls. 218).” (fl. 657)

Tal assertiva se repete para outros itens relativos a comprovantes de rendimentos apresentados pela recorrente, que são os itens:

ii.4 Documentos de fls. 561/562, (fl. 657)

iii.Documento 4 (fls. 560),(fl. 657)

viii. Documento 30 (fl. 661),

ix. Documento 31(fl. 661),

x. Documento 32 (fl. 662).

È importante ressaltar que, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora é livre para formar a sua convicção, na apreciação da prova. A partir desta premissa, somos impelidos a respeitar a posição da decisão *a quo*, que desconsiderou as provas apresentadas pela recorrente – documentos de comprovação de rendimentos emitidos por terceiros – simplesmente pelo fato de que estes terceiros não teriam apresentados – em suas a\DIRFs a interessada como beneficiária.

No entanto, também temos o direito de entender que o Princípio da Verdade Material é que deve prevalecer no julgamento da lide, nos termos do que dispõe a Lei 9.784/99, base do nosso Processo Administrativo Fiscal.

Ora, neste sentido, temos que admitir que a interessada trouxe aos autos forte documentação que aponta para uma possível e real retenção de imposto de renda na fonte por terceiros. Não podemos, no meu entender, simplesmente desconsiderar tais documentos, que, instituídos pela Legislação Tributária, investem estes terceiros na condição de responsáveis pelo tributo retido. Entendo que a omissão na declaração de tais retenções podem implicar em hipóteses, que se poderia imaginar como, por exemplo, a infração regulamentar cometida pela fonte pagadora ou a produção de documentos inidôneos por parte da interessada na compensação de tais tributos, supostamente retidos.

Este Conselheiro entende que, diante de tais elementos, antes que nos pronunciemos sobre a homologação ou não da compensação realizada, se faz necessário que a autoridade fiscal verifique a verdade material dos fatos alegados, em especial dos créditos supostamente oriundos de tais comprovações de rendimentos. Não há como se avançar no julgamento da lide sem que tenhamos segurança acerca dos elementos de prova anexados pela recorrente.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência à repartição de origem, com o propósito mencionado.


VALMAR FONSECA DE MENEZES